



Número: **0802867-64.2022.8.19.0063**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 38.529.025,36**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERIDO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. (INTERESSADO)	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)	
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
COLOR SOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA (INTERESSADO)	JACQUELINE ISIS KHARLAKIAN (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (INTERESSADO)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
WEILBURGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (INTERESSADO)	LUCIA CAMPANHA DOMINGUES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45062511	07/02/2023 17:09	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE TRÊS RIOS, AREAL E LEVY GASPARIAN

Processo nº: 0802867-64.2022.8.19.0063

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial
de **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar o relatório inaugural de atividades das recuperandas, nos termos da
recomendação CNJ nº 72, bem como o primeiro relatório circunstanciado do feito,
expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para
o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 32710637 – 11/10/2022** - Petição inicial do pedido de recuperação judicial das sociedades ECOMASTER-RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
2. **Index 32982127 – 14/10/2022** – Certidão cartorária atestando que não houve recolhimento de custas nem pedido de gratuidade de justiça.
3. **Index 32989591 – 14/10/2022** – Despacho determinando o recolhimento das custas ou juntada da documentação probatória para eventual pedido de gratuidade de justiça.

www.cmm.com.br

contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



4. **Index 32995994 - 14/10/2022** – Manifestação das requerentes comprovando o recolhimento das custas judiciais.
5. **Index 33003398 – 14/10/2022** – Juntada do extrato de GRERJ.
6. **Index 33004075 – 14/10/2022** – Certidão cartorária atestando a regularidade do recolhimento das custas.
7. **Index 35161183 – 04/11/2022** – Despacho instando a manifestação do MP sobre o pedido de Recuperação Judicial.
8. **Index 35431784 – 07/11/2022** - Petição de BANCO SANTANDER S.A. requerendo a anotação de suas patronas para fins de recebimento de intimações.
9. **Index 35681907 – 08/11/2022** - Decisão nos seguintes termos: *“Fundamenta a autora seu requerimento no disposto artigo 300 do NCPC, ou seja, a tutela de urgência. Nos termos do referido artigo, esta será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Pelos documentos juntados e fatos alegados, verifico que se encontram presentes os requisitos que demonstram a probabilidade do direito autoral e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a essencialidade e indispensabilidade do serviço público de energia elétrica e pedido de recuperação judicial constante da inicial, já que o corte de energia, por si só já inviabilizaria o soerguimento da empresa, cujo pedido de recuperação ainda será apreciado. Presentes os pressupostos, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA e determino a empresa concessionária de energia elétrica LIGHT mencionada na inicial se abstenha, por ora, de efetuar a interrupção do fornecimento de energia no endereço da empresa requerente, sob pena de incorrer em multa diária em caso de descumprimento o que deverá ser cientificado nos autos. Intime-se a LIGHT a cumprir a tutela, por OJA de plantão, meio eletrônico ou outro meio hábil para tanto. Intimem-se”.*
10. **Index 35790692 – 09/11/2022** – Mandado de Intimação para cumprimento da tutela antecipada para o destinatário LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
11. **Index 36191011 – 11/11/2023** – Decisão nos seguintes termos: *“Cuida-se de pedido de recuperação judicial, com base nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, formulado pelas sociedades ECOMASTER-RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (ECOMASTER RIO). e ECOMASTER COMÉRCIO*



IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ECOMASTER SP). O objeto social das empresas consiste na industrialização, importação e exportação de matéria-prima de produtos plásticos e pigmentos, conforme o contrato social em anexo ao pedido. Em cumprimento ao art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, relatam as requerentes, em síntese, que estão no mercado há 29 anos e que a crise econômico-financeira por qual passam foi causada pela recessão sofrida pelo país na última década, agravada pela pandemia do covid-19. Aduzem que os sucessivos decretos governamentais de lockdown afetaram diretamente a atividade empresarial. Apontam que a crise sanitária provocou diversas adversidades como o aumento expressivo da taxa Selic, encarecimento de insumos e dos preços dos fretes no mercado internacional, deslocamento de vários clientes para Manaus. Indicam ainda que neste o faturamento das sociedades sofreu uma queda pela metade e alcançou patamares críticos no último trimestre. Pelas razões acima explicitadas, pugnam as sociedades requerentes que seja deferido o processamento da presente recuperação judicial tendo em vista que será o instrumento capaz de conferir o fôlego necessário para que possam então preservar suas atividades, manter os postos de trabalho e, conseqüentemente, a regular execução das obras em curso, enquanto renegocia seu passivo de forma global e coordenada. a suspensão da crise vivenciada com a preservação de suas atividades e o pagamento da coletividade de credores envolvida no processo. Em análise precípua, a exordial veio instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, e art. 319 do Código de Processo Civil, sendo certo que a completude e adequação técnica serão melhor analisadas pelo administrador judicial a ser nomeado, que deverá indicar a necessidade de complementação. É o relatório. Decido. O princípio da preservação da empresa previsto na Constituição Federal de 1988 inaugurou, nos termos do seu art. 170, caput, uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, o que demonstra a importância da manutenção da empresa. Com o advento da Lei nº 11.101/05, o referido princípio ganhou contornos materiais e procedimentais com a sua previsão expressa no art. 47 verbis: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses



dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A empresa requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se pode constatar dos atos constitutivos e dos comprovantes de CNPJ. Além disso, pelas fotos apresentadas, é possível comprovar o regular funcionamento da empresa, que será fiscalizado ao longo do processo. A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, argumentos corroborados com a existência de pedidos de decretação de falência, sendo certo que o requerimento é, ainda, acompanhado da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ECOMASTER-RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. ("ECOMASTER-RIO") e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ("ECOMASTER-SP"), e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; III - A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, inclusive das demandas que visam a decretação da sua falência, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias; IV - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. V - A decretação do segredo de justiça sobre as declarações de imposto de renda dos sócios, assim que apresentadas pelas requerentes em petição avulsa à inicial, nos termos requeridos, ressalvado o acesso à Administração Judicial, e membro do Ministério Público. VI - Quanto ao pedido liminar em relação às empresas prestadoras de serviço público, estendo a decisão ID 35681907 somente à companhia de luz da unidade de Guarulhos/SP por entender que eventual corte de luz pode afetar a



produção da empresa . Intime-se a empresa requerente a informar o nome e endereço completo da concessionária para posterior expedição da diligência pelo cartório, nos mesmos termos da referida decisão. VII- Deverá a empresa recuperanda apresentar planilha com os valores devidos à concessionárias prestadoras de serviço público para análise do AJ acerca da natureza do crédito.VIII – Quanto à análise de reconhecimento de grupo econômico das sociedades empresárias , processamento conjunto da recuperação judicial em consolidação substancial , nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/05, este Juízo só se pronunciará após análise técnica do Administrador Judicial que deverá apontar se as empresas são interdependentes financeiramente entre si. Vindo o relatório inicial , decidirei acerca dos pedidos de proibição de cortes dos demais serviços, liberação de travas bancárias , abstenção de rescisão contratual , suspensão dos protestos e restrições de forma a observar as peculiaridades de cada empresa.Nomeio, nos termos do artigo 52, inciso I, a Administradora Judicial Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrita no quadros de auxiliares do TJRJ, representada pela Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na rua da Avenida Almirante Barrosos, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br , que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre valor total da recuperação. Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005, bem como averiguar em seu primeiro relatório a completude da documentação apresentada, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como a exarar a competente manifestação técnica acerca do pedido de reconhecimento da consolidação substancial, com base no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Intimem-se”.

- 12. Index 36547538/36548055 – 17/11/2022** - Petição de HELM DO BRASIL MERCANTI LTDA. requerendo a anotação de seus patronos para fins de recebimento de intimações.



13. **Index 36646905 - 17/11/2022** – Ato ordinatório juntando o Termo de Compromisso da Administração Judicial.
14. **Fls. 37125195 e 37127003 – 22/11/2022** - Petições de BANCO ABC BRASIL S.A. requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
15. **Index 37107390 – 22/11/2022** - Petição de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. requerendo a anotação de seus patronos para fins de recebimento de intimações.
16. **Index 37261737 – 23/11/2022** - Petição de BANCO SAFRA S.A. requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
17. **Index 37468881 – 24/11/2022** – Petição de COLOR SOLUTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS EIRELI requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
18. **Index 37549648 – 25/11/2022** – Petição da Administração Judicial manifestando o aceite do encargo e requerendo o aditamento da petição inicial, para fins de integral cumprimento do art. 51 da Lei nº 11.101/05. Requer ainda que a z. serventia cumpra as diligências cartorárias impostas na r. decisão de index 36191011.
19. **Index 37601802 – 25/11/2022** – Petição das recuperandas requerendo que a Light Serviços de Eletricidade S/A seja compelida a devolver o montante de R\$ 136.611,04, correspondente à fatura do mês de setembro de 2022, ou que seja determinada a compensação dos valores nas futuras contas de energia elétrica, eis que tal dívida está sujeita à recuperação judicial.
20. **Index 37921967 – 29/11/2022** – Petição de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
21. **Index 37919227 – 29/11/2022** – Petição de ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO renunciando a representação judicial de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A..
22. **Index 39358047/39358471 – 13/12/022** – Petição de WEILBURGER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requerendo a anotação de seus patronos para fins de recebimento de intimações.
23. **Index 39861498/39870451 – 15/12/2022** – Manifestação da AJ opinando pela liberação das travas bancárias no importe total de R\$ 3.183.774,22, bem como que a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. promova a compensação imediata



do valor recebido através de cobrança forçada do crédito concursal na próxima fatura de energia elétrica no importe de R\$ 136.611,04.

24. **Index 39970151 - 16/12/2022** – Decisão nos seguintes termos: *“Considerando que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da atividade empresarial com os benefícios dela oriundos, tanto sociais quanto econômicos, com a manutenção dos empregos dos trabalhadores, da fonte produtora, função social e estímulo à atividade econômica, verifica-se que o pedido constante na inicial de suspensão das travas bancárias quanto aos créditos garantidos por cessão fiduciária devem ser deferidos de forma a permitir o cumprimento do plano de recuperação. Certo é que existe controvérsia acerca da natureza de tais créditos, como bem salientado pela i. Administradora Judicial em seu parecer, havendo posicionamentos diversos dentro do Eg. STJ, ora permitindo a imposição da trava bancária uma vez que “a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza jurídica de propriedade fiduciária e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por determinação do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005”, ora indicando que tal previsão “alcança apenas a propriedade fiduciária de bens, móveis ou imóveis, e não sobre direitos”, o que ao sentir da Administradora Judicial e deste juízo, é o caso dos autos. Saliente-se que não entendo razoável, neste momento inicial, manter os valores bloqueados a fim de garantir créditos bancários, uma vez que espera-se que a empresa em recuperação judicial funcione de forma regular, gerando receitas e cumprindo suas obrigações dentro do plano recuperacional, devendo ainda a empresa oferecer outras garantias a seus credores bancários, uma vez que demonstrada sua viabilidade econômico financeira. Assim sendo, pelo exposto, defiro a liberação da trava bancária se impõe, em caráter liminar, para assegurar a preservação da empresa e os legítimos interesses dos credores, no importe de R\$ 3.183.774,02 (três milhões cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos). No tocante ao pedido para que a LIGHT devolva o valor de R\$ 136.611,04 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e quatro centavos), correspondente à fatura relativa ao mês de setembro de 2022, verificada sua concursalidade, a essencialidade do serviço e decisão já proferida nos autos, acolho de igual forma, o parecer da Administradora Judicial determinando que a concessionária promova a compensação imediata do valor na próxima fatura de energia elétrica no valor de R\$136.611,04 (cento e trinta e seis*



mil seiscentos e onze reais e quatro centavos), uma vez que a LIGHT encontra-se na classe de credores quirografários, não cabendo aqui privilegiar o recebimento de crédito de forma antecipada em detrimento dos demais credores da mesma classe. Isto posto, determino: - às instituições financeiras que procedam à liberação da "trava bancária" no importe de R\$ 3.183.774,02 (três milhões cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos), bem como se abstenham de novas constrições para compensar créditos concursais. Intime-se, de imediato, as instituições bancárias através da expedição de ofício requisitório de liberação de valores conforme tabela que segue:

- Caixa Econômica Federal – R\$ 45.587,23
- Banco Santander – R\$ 383.694,30
- Banco Itau S/A – R\$ 760.840,02
- Banco Safra S/A – R\$ 997.802,36
- Banco ABC Brasil S/A – R\$ 695.850,11
- Banco Fibra S/A – R\$ 300.000,0
- À concessionária de energia elétrica Light Serviços de Eletricidade S/A que promova a compensação imediata do valor recebido através de cobrança forçada do crédito concursal na próxima fatura de energia elétrica no importe de R\$136.611,04 (cento e trinta e seis mil seiscentos e onze reais e quatro centavos), permanecendo listada na classe de credores quirografários, classe III. Intime-se por OJA para cumprimento. - Intime-se a empresa recuperanda a apresentar a documentação faltante na forma explicitada pela Administradora Judicial em sua manifestação ID 37549648, notadamente a documentação para análise de processamento em consolidação substancial das empresas, conforme já requerido.
- Ao cartório para cumprimento das diligências determinadas na decisão que deferiu a recuperação judicial. - Defiro aos pedidos de habilitações dos credores, petições index 37125195; 37126044; 37107390; 37261737; 37468881; 37921968; 39358047. Anote-se onde couber para fins de publicação. Anote-se também a renúncia index 37919227. Dê-se vista de todo o processado ao MP. Intimem-se”.

- 25. Index 40066646 - 16/12/2022** - Petição de M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.



26. **Index 40433084 – 19/12/2022** – Certidão cartorária atestando que o movimento de conclusão ao juiz foi cancelado eis que fora lançado por engano.
27. **Index 40670049/40670705 – 21/12/2022** – Petição de FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requerendo a anotação de seus patronos para fins de recebimento de intimações.
28. **Index 40779572 e 40801259 – 23/12/2022** – Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER S.A. contra a r. decisão de Id. 39970151 sob o fundamento de que o embargante, “(...) *por ser titular de cessões fiduciárias de títulos de capitalização, espécie de garantia não abrangida pela r. decisão Id 39970151, deve ser excluída da determinação judicial de liberação de travas bancárias, também conhecidas como recebíveis cedidos fiduciariamente.*”
29. **Index 40782405 – 23/12/2022** – Petição de OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA. apresentando divergência de crédito e requerendo a anotação de seus patronos para fins de recebimento de intimações
30. **Index 41784167 - 11/01/2023** – Manifestação de BANCO ABC BRASIL S.A. juntando aos autos a cópia da petição do agravo de instrumento interposto contra a decisão de Id. 39970151, na forma do art. 1.018 do CPC.
31. **Index 425668689 e 42575675 – 19/01/2023** – Malote Digital. Ofício oriundo da C. 6ª Câmara Cível do TJRJ, encaminhando a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0000699-83.2023.8.19.0000, por meio da qual foi deferida parcialmente a tutela recursal a fim de atribuir efeito suspensivo a decisão agravada em relação ao agravante BANCO ABC BRASIL S.A..
32. **Index 42630463 – 19/01/2023** – Certidão cartorária indicando os andamentos processuais até o Id. 41784167.
33. **Index 42671752 – 19/01/2023** - Petição de COLORTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. informando que apresentou divergência de crédito à AJ e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
34. **Index 43106925– 24/01/2023** – Petição de KAIROS TRANSPORTES EIRELI-ME apresentando divergência de crédito e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações



35. **Index 43383761 – 26/01/2023** – Petição de BANCO SAFRA S.A. comunicando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id. 39970151.
36. **Index 43480875 – 26/01/2023** – Manifestação das recuperandas apresentando o Plano de Recuperação Judicial.
37. **Index 44082000 – 31/01/2023** - Certidão cartorária atestando que o movimento de conclusão ao juiz foi cancelado para a juntada de decisão de agravo.
38. **Index 44082625 – 31/01/2023** – Malote Digital. Ofício oriundo da C. 6ª Câmara Cível do TJRJ, encaminhando a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0003753-57.2023.8.19.0000, por meio da qual foi deferido o efeito suspensivo ao agravante BANCO SAFRA S.A. para que “não seja compelido a restituir o valor apontado na decisão agravada como trava bancária, até o julgamento final deste recurso.”
39. **Index 44146200 - 31/01/2023** - Petição de W. R. GRACE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. requerendo a anotação de sua patrona para fins de recebimento de intimações
40. **Index 44335832 - 01/02/2023** - Petição de LIGHT SERVIÇO DE ELETRICIDADE S/A Informando que cumpriu o despacho de index 39970151 e promoveu a compensação do valor de R\$ 136.611,04 que correspondia a fatura do mês de setembro de 2022.
41. **Index 44381549 - 02/02/2023** - Petição de PRINCESA DOS PARAFUSOS LTDA requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
42. **Index 44559780 - 03/02/2023** - Petição de SB MINERAÇÃO LTDA. requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.

CONCLUSÕES

I. DO RELATÓRIO INAUGURAL E CUMPRIMENTO DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05

Também em cumprimento ao item VIII da r. decisão de id. 36191011, a AJ registra que a presente manifestação está instruída do **Relatório Inaugural de Atividades das Recuperandas (RI)**, elaborado pelo contabilista da AJ nos termos da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça.



Conforme reportado na fl. 22 do referido relatório, ainda pende de apresentação alguns documentos contábeis, razão pela qual a AJ irá pugnar abaixo pela intimação das recuperandas para que remetam ao e-mail da AJ os documentos e esclarecimentos constantes na fl. 22 do RI, viabilizando análise financeira da sociedade em soerguimento.

II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/05

Em cumprimento ao item VIII da r. decisão de id. 36191011, a Administração Judicial discorrerá abaixo acerca do pedido formulado pelas recuperandas no item “i” da exordial para seja reconhecida a existência do grupo econômico entre as duas sociedades, com o trâmite do presente feito em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05.

A Lei nº 14.112 de 2020 incluiu na LFRE a Seção IV-B para tratar especificamente da consolidação processual e da consolidação substancial. Da análise dos dispositivos inseridos, são cabíveis alguns apontamentos.

De proêmio, convém aclarar que o presente feito já tramita em consolidação processual, isto porque tal instituto corresponde ao litisconsórcio ativo facultativo, ou seja, é uma faculdade conferida pelo legislador às sociedades integrantes do mesmo grupo empresarial para que integrem conjuntamente o polo ativo da recuperação judicial. A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, todavia, é garantida a independência das sociedades devedoras, dos seus ativos e dos seus passivos (art. 69-I, caput da Lei 11.101/2005).

Na consolidação processual, a personalidade jurídica e o patrimônio de cada uma das sociedades integrantes permanecem distintos das demais. Podemos valer-se da analogia para citar o art. 266 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) o qual estabelece, no capítulo intitulado Grupo de Sociedades que *“as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.”*



Diferentemente da consolidação processual, a consolidação substancial é medida excepcional e poderá ser reconhecida pelo Juízo quando se constatar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, com a ocorrência de, no mínimo, **duas condições cumulativas**, dentre as quais a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes (art. 69-J da Lei 11.101/2005).

Neste instituto, há litisconsórcio ativo necessário dentre as requerentes (art. 114 do CPC), de modo que o pedido conjunto de recuperação judicial é medida que se impõe. A lei também determina que os ativos e passivos das sociedades devedoras devem ser tratados como um se pertencessem a um único devedor (art. 69-K, caput da Lei 11.101/2005).

Feita essa breve digressão, a Administração Judicial assinala que analisou a documentação contábil apresentada pelas recuperandas na forma do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e constatou que as sociedades, de fato, constituem um grupo econômico e preenchem os requisitos para a configuração da consolidação substancial, conforme se demonstrará abaixo.

No Grupo Ecomaster, em que pese a existência de personalidades jurídicas próprias, as sociedades atuam de modo simbiótico na medida em que são interdependentes não só financeiramente, como também há entrelaces de ordem operacional e comercial.

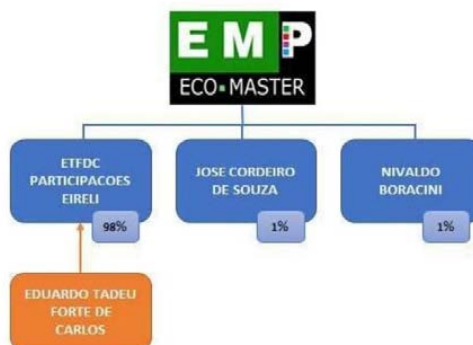
Atento aos critérios objetivos traçados pelo legislador, é possível perceber, de modo inequívoco, a presença dos requisitos para a configuração da consolidação substancial, dentre os quais destacam-se, *in casu*, a identidade total do quadro societário (inciso III do art. 69-J), conforme quadro-esquemático abaixo que ilustra a estrutura societária das recuperandas:



ECOMASTER RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
CNPJ: 14.049.115/0001-85



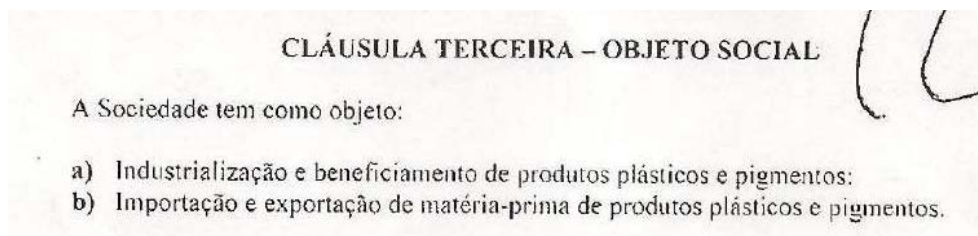
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 73.078.131/0001-65



1

Também é possível perceber a atuação conjunta no mercado (inciso IV do art. 69-J) a partir da análise dos objetos sociais das empresas, os quais demonstram que a atividade empresária é constituída de atos concatenados que permeiam cada uma das sociedades, ficando cada qual incumbida de uma etapa da produção e circulação dos bens. É ver-se:

- ECOMASTER RIO:



2

- ECOMASTER SP:

- Comércio Atacadista, Importação, Exportação de Matérias Primas para Indústrias de plásticos e resinas, tais como: resinas e elastômeros;

3

¹ Vide contratos sociais das recuperandas, ambos anexos à petição inicial.

² Vide id. 32711602 "Documento 3 – Contrato Social Ecomaster Rio"

³ Vide Id. 32710649 "Documento 3 – 6ª Alteração do Contrato Social Ecomaster SP"



Constatando-se a presença de duas das condições impostas pela legislação de regência para a configuração da consolidação substancial a Administração que **não se opõe ao deferimento do pedido das recuperandas para que o presente feito tramite em consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.**

III. DEMAIS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O AVANÇO DO FEITO

Nesta oportunidade, a AJ irá reiterar o pedido formulado no id. 37549648 para que as recuperandas sejam instadas a recolherem as custas de publicação do 1º edital (art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05), cuja expedição foi determinada no item V da r. decisão de id. 36191011 e a minuta já foi remetida ao e-mail da z. serventia.

A AJ também irá pugnar pela intimação das recuperandas para que apresentem contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S.A nos indexes 40779572 e 40801259, como preconiza o art. 1.023, § 2º do CPC, bem como pela intimação pessoal do MP para ciência de todo o processado, como já determinado na r. decisão de id. 39970151

Avançando, a Administração Judicial exara ciência dos agravos interpostos contra a r. decisão de id. 39970151 e apresenta abaixo um uma tabela que sintetiza o status dos recursos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	AGRAVANTE	EFEITO SUSPENSIVO/ TUTELA RECURSAL ANTECIPADA	TRÂNSITO EM JULGADO
0000699-83.2023.8.19.0000	BANCO ABC BRASIL S.A.	PARCIALMENTE DEFERIDO (fls. 42/45)	PENDENTE
0003753-57.2023.8.19.0000	BANCO SAFRA S.A.	DEFERIDO (fls. 24/27)	PENDENTE

A AJ também exara ciência da **apresentação do plano de recuperação judicial pelas recuperandas no id. 43480875**, em cumprimento ao art. 53 da LFRE.



Quanto às habilitações e divergências de crédito constantes nos indexes 40782405 (OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.) e 43106925 (KAİROS TRANSPORTES EIRELI-ME), a AJ sinaliza aos credores que a primeira fase de verificação dos créditos possui caráter administrativo, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Isto é, com a publicação do 1º edital, os credores terão prazo de quinze dias corridos⁴ para apresentarem seus pedidos de habilitação e divergência de crédito diretamente à Administração Judicial, podendo remeter o pedido ao endereço eletrônico contato@cmm.com.br ou encaminhá-lo ao endereço profissional da AJ, Av. Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro. Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-005. Registra-se que nesta fase administrativa é dispensável a capacidade postulatória.

Tal aviso é de crucial importância pois **o peticionamento nos autos principais com o fim de perquirir habilitação de crédito apenas causa tumulto processual e avoluma ainda mais o feito**, cabendo ao patrocínio dos credores cumprirem os requisitos procedimentais estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.

Do mesmo modo, aos sujeitos processuais que peticionaram nos autos para requerer a anotação de seus patronos para fins de recebimento de intimações, a AJ sinaliza que no procedimento recuperacional os credores e interessados são chamados aos autos por meio da publicação de editais, como, por exemplo, o edital de convocação da assembleia geral de credores. Assim, **independentemente de cadastro nos autos, cabe ao patrocínio dos credores acompanhar os andamentos processuais e, principalmente, os editais que serão publicados no DJERJ.**

Sobre o tema, convém repisar que no sítio eletrônico da AJ, www.cmm.com.br, estão disponíveis as principais informações e documentos relativos ao feito, em estrito cumprimento ao art. 22, I, “k”, da Lei nº 11.101/05.

⁴ O art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o cômputo dos prazos previstos na LFRE deve ocorrer em dias corridos.



REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) Pela intimação das recuperandas para:
- i. remeterem ao endereço eletrônico da AJ os documentos e esclarecimentos constantes na fl. 22 do Relatório Inaugural que segue anexo, viabilizando análise financeira da sociedade em soerguimento;
 - ii. recolherem as custas de publicação do 1º edital (art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05), cuja expedição foi determinada no item V da r. decisão de id. 36191011 e a minuta já foi remetida ao e-mail da z. serventia;
 - iii. apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S.A nos indexes 40779572 e 40801259, como preconiza o art. 1.023, § 2º, do CPC;
- b) Pelo deferimento do pedido das recuperandas para que o presente feito tramite em consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005;
- c) Pela intimação pessoal do Ministério Público para ciência de todo o processado, como já determinado na r. decisão de id. 39970151

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial do Grupo Ecomaster

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

